

DIREITOS HUMANOS EM MIGUEL REALE, DIMENSÕES OU HISTORICISMO AXIOLÓGICO

[HUMAN RIGHTS IN MIGUEL REALE, DIMENSIONS OR AXIOLOGICAL HISTORICISMO]

José Mauricio de Carvalho
josemauriciodecarvalho@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-3534-5338>

Doutor em Filosofia, professor Titular de Filosofia Contemporânea aposentado da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) e, atualmente, professor do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves e coordenador do Comitê de Ética nesse mesmo Centro Universitário (UNIPTAN).

DOI: [10.25244/tf.v15i1.4840](https://doi.org/10.25244/tf.v15i1.4840)

Recebido em: 13 de setembro de 2021. Aprovado em: 20 de março de 2022

Caicó, ano 15, n. 1, 2022, p. 29-44
ISSN 1984-5561 - DOI: [10.25244/tf.v15i1.4840](https://doi.org/10.25244/tf.v15i1.4840)
Dossiê Aristóteles dito de muitos modos – Fluxo Contínuo



Resumo: Neste trabalho examina-se a contribuição do historicismo axiológico de Miguel Reale para reestruturar a compreensão historicista dos direitos humanos, especialmente depois da síntese dessa tese por Karel Vasak. Procurou-se mostrar que a tese de Vasak encontra no clássico livro do filósofo espanhol Ortega y Gasset: *A Rebelião das Massas* uma formulação preliminar. Trata-se de assunto relevante porque depois do documento publicado pela ONU houve um crescente interesse internacional pelo tema porque representou efetiva valorização e proteção da dignidade humana. O documento da ONU teve notável impacto internacional porque, ao ser escrito, tinha por pano de fundo o extermínio, pelos nazistas, de 6 milhões de judeus e outras atrocidades cometidas na Segunda Grande Guerra. Esse fato indicou a urgência e relevância de um documento internacional que consolidasse o valor insuprimível e inalienável da dignidade de todos os indivíduos humanos. O que mostramos nesse artigo é como as teses de Miguel Reale ratificam as ideias do documento da ONU e como lhe fornecem elementos de sustentação em meio às dificuldades de aplicação. No desenvolvimento do artigo foi utilizado o método analítico para estruturar as justificativas de Miguel Reale sobre a dignidade humana. Será empregado igualmente o método histórico, acompanhando Reale, para explicar que valores reconhecidos no tempo foram considerados como definitivos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade. Valor. Invariância axiológica

Abstract: This paper examines the contribution of Miguel Reale's axiological historicism to restructure the historicist understanding of human rights, especially after the synthesis of this thesis by Karel Vasak. We tried to show that Vasak's thesis finds in the classic book by the Spanish philosopher Ortega y Gasset: *The Mass Rebellion* a preliminary formulation. This is a relevant issue because after the document published by the UN, there was a growing international interest in the topic because it represented an effective valorization and protection of human dignity. The UN document had a notable international impact because, at the time of writing, it had as its backdrop the extermination, by the Nazis, of 6 million Jews and other atrocities committed in the Second World War. This fact indicated the urgency and relevance of an international document that consolidated the insupportable and inalienable value of the dignity of all human individuals. What we show in this article is how Miguel Reale's theses ratify the ideas of the UN document and how they provide supporting elements in the midst of the difficulties of application. In the development of the article, the analytical method was used to structure Miguel Reale's justifications about human dignity. The historical method will also be used, accompanying Reale, to explain that values recognized in time were considered as definitive.

Key words: Human rights. Dignity. Value. Axiological invariance.

Resumé: Cet article examine la contribution de l'historicisme axiologique de Miguel Reale pour restructurer la compréhension historiciste des droits de l'homme, en particulier après la synthèse de cette thèse par Karel Vasak. Nous avons essayé de montrer que la thèse de Vasak trouve dans le livre classique du philosophe espagnol Ortega y Gasset: *The Mass Rebellion* une formulation préliminaire. C'est une question pertinente car après le document publié par l'ONU, il y avait un intérêt international croissant pour le sujet car il représentait une valorisation et une protection efficaces de la dignité humaine. Le document de l'ONU a eu un impact international notable car, au moment de la rédaction de cet article, il avait comme toile de fond l'extermination, par les nazis, de 6 millions de Juifs et d'autres atrocités commises pendant la Seconde Guerre mondiale. Ce fait indique l'urgence et la pertinence d'un document international qui consolide la valeur insupportable et inaliénable de la dignité de tous les individus humains. Ce que nous montrons dans cet article,

c'est comment les thèses de Miguel Reale entérinent les idées du document de l'ONU et comment elles apportent des éléments de soutien au milieu des difficultés d'application. Dans le développement de l'article, la méthode analytique a été utilisée pour structurer les justifications de Miguel Reale sur la dignité humaine. La méthode historique sera également utilisée, accompagnant Reale, pour expliquer que les valeurs reconnues dans le temps ont été considérées comme définitives.

Mots clé: Droits de l'homme. Dignité. Valeur. Invariance axiologique.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A importância de discutir os fundamentos dos direitos humanos é evidente aos especialistas e parece dispensável explicitá-la. Ainda assim vamos propor uma justificativa, pois o tema da dignidade, dos direitos humanos e sua validade são objetos importantes da jusfilosofia em sua afirmação histórica. Isso porque (ESTEPA e MAISONNAVE, 2020, p. 44): “los derechos humanos son enunciados políticos que necesitan de reflexión sobre su fundamento para servir como herramientas eficaces en la defensa de la dignidad humana en un contexto geopolítico determinado. En efecto, la pregunta en torno a su origen y desarrollo histórico es un punto de partida para abordar la materia que nos compete”.

As diferentes teorias do direito, tanto as que se inclinam ao jusnaturalismo, como as vinculadas ao juspositivismo, cuidaram de fundamentar os direitos humanos porque isso era condição para melhor defini-los e compreendê-los. As diversas teorias jusnaturalistas procuraram ao longo da história, o fundamento dos direitos humanos na relação existente entre Ética e Direito, dando menor ênfase ao desenvolvimento histórico. Esse vínculo Ética e Direito aparecia nas teorias substancialistas dos antigos gregos, no jusnaturalismo teológico medieval de Santo Agostinho e Santo Tomás e nos autores modernos como Baruch Espinosa, Samuel Pufendorf e John Locke. Um pouco diferente pensavam os jusnaturalistas existenciais como Ortega y Gasset e Werner Maihofer que falam não propriamente de uma natureza substancial, mas de algo propriamente humano. Se os jusnaturalistas reconheciam algo na natureza ou ao menos no homem que assegurava a dignidade humana e direitos, quando, por algum problema político, alguém perdia a nacionalidade, não havia instrumento que pudesse defendê-lo. Em contrapartida, as teorias juspositivistas (Thomas Hobbes, John Austin, Hans Kelsen, Heberth Hart, Noberto Bobbio) e teorias próximas ao positivismo jurídico como o realismo jurídico escandinavo da Escola de Upsala, o realismo jurídico de norte-americano de Oliver Wendell Holmes Júnior e seus sucessores, todos faziam os direitos humanos dependerem do direito positivo dos países, negligenciando ou reduzindo as razões axiológicas ou um direito natural como garantidor da dignidade.

Ao debruçarmos sobre a teoria do direito de Miguel Reale encontramos uma proposta de combinar aspectos do jusnaturalismo em sua versão historicista, com aspectos formais do positivismo jurídico. Dessa forma contornava diversos problemas da filosofia do direito numa síntese harmônica e coerente onde a norma jurídica não é apenas uma construção lógica, mas produto de uma construção histórica e axiológica (TEIXEIRA, 2010, p. 120/1): “que não pode ser interpretada como abstração dos fatos e valores que condicionaram o seu advento, nem dos fatos e valores supervenientes, assim como da totalidade do ordenamento em que se insere.” O que Teixeira comentou é que a teoria de Reale não reduz o fundamento do direito a uma dimensão, dando ênfase exclusiva às leis positivas, à lógica jurídica, à política, ao componente ético ou social de um povo, mas reúne todas essas dimensões no historicismo e personalismo axiológico.

São as razões dos aspectos múltiplos da teoria do direito de Reale que queremos apresentar, pois a fundamentação dos direitos humanos não pode depender apenas de uma dessas dimensões (lógica, política, ética, aspecto social), mas reunir todas elas numa única teoria. Perder esse aspecto amplo produz desvios indesejáveis. Por exemplo, as ideias de John Locke no *Segundo Tratado do Governo Civil*, considerando uma certa noção do direito natural à propriedade, concebia como válida a apropriação, pelos ingleses, das terras indígenas, a submissão do índio como escravo justificado nos direitos naturais do homem civilizado. Se o direito natural provoca tais distorções, o puro respeito à norma, independente da situação, igualmente provoca enormes injustiças por tratar igual

peçoas e situações diferentes. Estamos diante de questões complexas: como as sociedades explicam os direitos de seus integrantes? Como elas reconhecem valores transformando-os em direitos? Como evoluiu a compreensão desses direitos?

2 DIREITOS HUMANOS E GERAÇÕES

A ideia de que os direitos humanos foi uma construção histórica desenvolvida por diferentes gerações não é nova. As teses sobre a construção dos direitos humanos foram sendo concebidas conforme a vida social estabelecia necessidades que demandavam regulamentação desde a antiguidade clássica. O assunto evoluiu e ganhou densidade conforme se modificavam as exigências da sociedade. Sendo assunto que remonta a tempos distantes, expresso no *Direito das Gentes*, na antiga Roma, e havendo sido reafirmado com a ideia medieval de pessoa, as construções mais interessantes sobre dignidade e direito têm por base o humanismo renascentista e foram produto da modernidade, especialmente dos movimentos iluminista e contratualista dos séculos XVII e XVIII.

O renascimento reconheceu a dignidade do homem e seu valor destacando na vida pessoal, ainda que parcialmente, (SCIACCA, 1968, V.II, p. 23): “a vida ativa, a vida civil, onde o homem dá a medida de sua capacidade, age e colabora com os seus semelhantes pela edificação da cidade terrena.” Porém foram preciso séculos até que a ideia de pessoa humana levasse à construção de documentos em defesa da liberdade e da dignidade. Nesse momento o direito natural identificava não um homem disposto a guerra, mas a criar um império de ordem legal (id., p. 155): “o estado natural não é o estado de guerra e do homo lúpus (o hobbesiano *bellum omnium contra omnes*), mas a condição idílica de uma humanidade irmanada, sem pecado nem mal, reino de igualdade e justiça perfeitas.” Foi nesse período no qual se confiava na capacidade humana de fazer leis justas que surgiram (GUERRA e TONETTO, 2019, p. 51): “os projetos de paz perpétua, aos quais se unem movimentos do século seguinte inspiradores do (re)nascimento de um Direito das Gentes erigido sobre bases que têm os indivíduos e os elos por eles formados no centro de sua proteção.”

O que melhor caracteriza o projeto de uma paz perpétua entre as nações com base no Direito é o ensaio de Emmanuel Kant *Sobre a discordância entre a moral e a política; a propósito da paz perpétua*. Para aquele filósofo se o ordenamento jurídico determinar a conduta das pessoas e a ele submeter a moral não escaparemos de injustiças e não alcançaremos a paz perpétua. A paz entre as nações somente virá, ao contrário, se o Direito positivo e a ação do governante forem baseados numa moral imperativa que aproxime as leis e as ações dos governantes. Foi o que o filósofo procurou mostrar (KANT, 1985, p. 146):

Procurai primeiramente o reino da razão pura prática e sua justiça e então vos será dada vossa finalidade (o benefício da paz perpétua). Pois a moral tem em si a particularidade, até mesmo no que respeita a seus princípios de direito público (por conseguinte com relação a uma política capaz de ser conhecida *a priori*), de quanto menos torna dependente o comportamento de uma finalidade pré-estabelecida, da vantagem visada, seja ela física ou moral, tanto faz, contudo, concorda em geral com esse fim.

Uma moral rigorosa que submete o Direito e a ação política teria por base o respeito absoluto à dignidade da pessoa e seus direitos expressos no seguinte imperativo da razão (id., p. 144): “age de tal maneira que possas querer que tua máxima se torne uma lei universal (qualquer que seja a finalidade desejada por ti). Esse imperativo de proteção à pessoa e o respeito a sua dignidade explodiram nas Revoluções Inglesa e Francesa, respectivamente. Os direitos mencionados nos documentos são especialmente os relativos à liberdade pessoal e política e foram defendidas por diversas manifestações do chamado iluminismo, expresso através da tese (SOVERAL, 2014, p. 38): “jusnaturalista, pelo racionalismo iluminista, pelo contratualismo e liberalismo.” Essa geração defendeu, pela primeira vez na história (CARVALHO, 2012, p. 117): “uma teoria dos direitos humanos comuns a todos”.

Um pouco depois, já nos séculos XIX e XX surgiram os documentos jurídicos iniciais com referência explícita aos direitos humanos consolidado no Direito Internacional humanitário. Porém, somente depois da Segunda Grande Guerra foi que surgiram os parâmetros do Direito Internacional, quando a Organização das Nações Unidas criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Revisando esse passado de estruturação dos direitos humanos, em 1979, o jurista Karel Vasak amadureceu uma tese que desenvolveu durante certo tempo e que consiste, metodologicamente, em associar diferentes categorias de direitos ao contexto histórico em que surgiram. Diversos especialistas comentam essa síntese de (ESTEPA e MAISONNAVE, 2020, p. 51): “Karel Vasak, funcionario de la UNESCO, en una conferencia para el Instituto Internacional de Derechos Humanos, cuando sintetizó la propuesta de las tres generaciones de derechos humanos.” Vasak apontou momentos históricos definidos na construção dos direitos humanos (LIQUIDATO, 2019, p. 13):

Karel Vasak figura como um grande expoente da classificação dos direitos fundamentais da pessoa humana em gerações. Em aula magna proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, em 1979, dividiu os direitos humanos em gerações, ao se referir ao lema da Revolução Francesa, sendo a primeira geração os direitos de liberdade (direitos civis e políticos), a segunda geração os direitos de igualdade (os econômicos, sociais e culturais) e a terceira geração – que estaria agora em desenvolvimento, na sociedade internacional – os direitos de fraternidade (direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente). A partir daí Norberto Bobbio teria seguido essa “tese” e criado a sua interpretação acerca dos direitos humanos divididos em gerações.

O pensamento de Vasak influenciou importantes pensadores como Norberto Bobbio, para quem a construção dos direitos humanos é realmente um processo histórico que nasceu de (TERENZI, 2018, p. 106): “árduas lutas entre os detentores de velhos privilégios e os defensores de novas liberdades. Assim, o fundamental para uma sociedade em determinado tempo não é igual para outros povos em épocas diferentes, caracterizando sua natureza histórica”.

Cabe observar que os direitos descritos especialmente nos documentos emanados da Revolução Francesa tinham grande significado, mas alcance restrito por limitarem-se à França, como destaca o texto a seguir (SOVERAL, 2014, p. 37): “cumpre-se salientar que as declarações de direitos do século XVIII foram promulgadas com amplitude, mas seus efeitos se limitavam a

esfera nacional.” Somente mais tarde foi que os direitos mencionados nos documentos da Revolução foram levados à esfera internacional quando (*Ibidem*): “formalizaram-se diversos acordos internacionais, em especial a partir do Congresso de Viena, tendentes a abolição da escravidão”.

A leitura historicista dos direitos humanos suscitou, inicialmente, um problema hermenêutico dando origem a polêmica sobre o uso do conceito geração, pois esse sugere sucessão, isto é, de que os novos direitos sucederiam os antigos, como uma geração segue outra. Então o conceito dimensões pareceu, a certo momento, ser um termo mais preciso porque traduz melhor a ideia de perspectiva no tempo e não de substituição de direitos. Daí existir uma certa preferência pelo conceito dimensões (CASTILHOS, 2012, p. 36/7):

Já mencionamos que atualmente há certo consenso quanto à conveniência do uso do termo “dimensões” em lugar de “gerações”, vez que esta implica ideia de superação, de negação de direitos anteriores pelos mais atuais. “Dimensões”, por outro lado, expressaria com maior acuidade a necessária complementariedade entre todos os direitos fundamentais.

As discussões entorno ao assunto não chegam, contudo, a provocar acirrada polêmica entre os especialistas porque a ideia de gerações que se sucedem na compreensão de direitos não equivale à substituição de direitos, apesar da preferência dos teóricos pelo termo dimensões. Essa parece, contudo, uma disputa sem grande sentido (LIQUIDATO, 2019, p. 16):

Não obstante haja críticas fundamentadas à classificação dos direitos humanos em gerações, muitas dessas críticas não têm fundamento. Não acreditamos, por exemplo, que os autores que falam em gerações tivessem em algum momento a ideia de que novos direitos humanos surgem substituindo os anteriores. É uma questão de pura lógica. Se o direito concede hoje ao indivíduo o direito de exigir do Estado que lhe dê educação de qualidade, moradia digna etc., de modo algum isso significa que esse mesmo indivíduo não goza mais do direito à vida, à liberdade etc. Preferimos a expressão dimensões dos direitos humanos. Entendemos que a análise dos direitos humanos em “dimensões” atenderia inclusive à necessidade didática de estudo destes, mas acreditamos que é perfeitamente possível conviver com o termo “gerações” de direitos humanos, desde que isso seja interpretado de forma a entender o núcleo coeso e indivisível da dignidade da pessoa humana.

A divisão dos direitos descritos por gerações, sendo os iniciais mais básicos e exigindo menor intervenção do Estado, ou seriam, ao menos, isentos de custos comparado aos demais, não é um argumento justificado com evidências. Isso porque todos os direitos precisam de intervenção do Estado para garanti-los e todos têm custos que precisarão ser suportados pela sociedade. Um exemplo são os direitos políticos, considerados os mais básicos, também eles precisam, entre outros, de gastos com o processo eleitoral e a manutenção de uma justiça eleitoral. A questão é a fragilidade da disputa hermenêutica devido a insuficiência do conceito dimensões (CASTILHO, 2012, p. 37):

Direitos Humanos em Miguel Reale, dimensões ou historicismo axiológico
CARVALHO, José Maurício de

Por certo, mesmo a implementação de direitos civis e políticos ocasionam gastos ao Estado, como o financiamento de toda a estrutura para captação e apuração dos votos em uma eleição, ou mesmo de todo o sistema de segurança pública para que sejam tuteladas, de modo minimamente razoável, a propriedade e a intimidade das pessoas. Por aí se vê que também direitos ditos de primeira dimensão exigem prestações positivas do Estado, o que evidência, uma vez mais, a insuficiência da classificação em dimensões, não obstante sua importância didática.

Tratar o processo histórico de construção dos direitos humanos, classificando-os em primeiros, como sendo aqueles de eficácia plena, dos quais são exemplos: os direitos à vida, à nacionalidade, às liberdades política, religiosa, de opinião, o direito ao asilo, o direito de propriedade, o direito à inviolabilidade do domicílio, a não tortura, a proibição à escravidão e os demais direitos não parece boa estratégia. Nesse caso falamos de direitos sociais ou de fraternidade, como sendo normas de eficácia limitada, por exemplo: os direitos relacionados ao meio ambiente saudável, ao desenvolvimento econômico, paz, informação. E ainda podemos mencionar os direitos de gênero, da criança, idoso, deficientes, minorias e os novos direitos da personalidade.

A distinção não parece boa, porque a Constituição Brasileira não faz essa diferença e porque a ideia de aptidão da norma se afigura pela possibilidade de sua aplicação concreta (id., p. 38):

Primeiramente porque não se encontra no texto constitucional qualquer diferenciação nesse sentido. Difícil enxergar na redação das normas constitucionais de uma ou outra dimensão de direitos fundamentais elementos que conduzam necessariamente à diferenciação apontada. Trata-se de construção teórica não necessariamente extraída da Constituição. Pelo contrário: o art. 5º, § 1º, da CF expressamente dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Em segundo lugar, é preciso considerar que a aptidão genérica para produção de efeitos em muito se aproxima da possibilidade de aplicação da norma ao caso concreto o que mitiga em boa medida a classificação posta.

Se há questão da diferenciação conceitual para traduzir a dimensão historicista dos direitos humanos não representa um assunto difícil de ser entendido e superado, há uma questão mais complicada que é o reconhecimento de uma hierarquia nos direitos humanos. Isto é, embora todos sejam importantes haveria alguns que são mais? O assunto já foi assim apresentado (id., p. 15):

Todos os direitos humanos estão nitidamente interconectados; não há hierarquia entre eles; não há um que venha antes e outros que podem ser deixados para depois; não há como se priorizar uns em detrimento de outros. Isso porque a dignidade do ser humano forma um todo uno, coeso e indivisível e o ser humano só se realiza em plenitude com a fruição dos direitos humanos concebidos de um modo indivisível.

Parece evidente que não se pode diferenciar esses direitos usando apenas a função, isto é, dizer se é primeiro, social ou político. Isso porque os direitos fundamentais dependem do Estado para sua realização tanto quanto qualquer outro, para assegurar que não sejam violados. Daí uma outra distinção parece se colocar ao se notar uma dupla realidade na fundamentação desses direitos (id., 39): “uma objetiva (direitos fundamentais como ordem de valores a apontar as diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público (...)) e outra subjetiva (direitos fundamentais como direitos subjetivos de defesa do indivíduo.” Isso, por sua vez, significa falar de uma visão subjetiva de valor nos casos em que a dimensão objetiva não foi observada. O grande problema da fundamentação desses direitos é a dificuldade de uma justificativa válida, já que muitos autores comentam (SOVERAL, 2014, p. 43): “que não existiria uma moral universal, além de que alguns desses direitos seriam unilaterais, eurocêntricos ou negligentes com alguns grupos.” Esse problema não se resolve sem uma adequada compreensão dos valores e nesse ponto a axiologia realiana oferece bons argumentos.

3 DIREITOS HUMANOS E VALORES FUNDAMENTAIS

O estudo dos Direitos Humanos depende da clareza com que se compreende os valores fundamentais da humanidade, e esse debate, nas últimas décadas, foi enriquecido e ganhou relevância, pelo desenvolvimento da legislação nas nações integrantes da ONU e convenções internacionais que tratam dos direitos humanos. A legislação dos países membros foram gradualmente incorporando os direitos previstos na Declaração Universal nas suas cartas constitucionais, os artigos (GUERRA E TONETTO, 2019, p. 53):

“6º (direito à vida), 7º (interdição da tortura e de tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos), 8º (interdição da escravidão), 11 (interdição da prisão por descumprimento de obrigação contratual), 15 (proibição de ser processado por fato que não seja previsto como crime ou que não seja considerado delituoso de acordo com os princípios reconhecidos pela comunidade das nações), 16 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica a todas as pessoas) e 18 (direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião), conforme previsão restritiva de seu artigo 4º.”

Por traz dos direitos descritos nas Cartas Constitucionais e na Declaração Universal da ONU há uma exigência crescente de fundamentação do valor da dignidade humana, que seria a pedra angular dessa construção normativa. Nesse sentido, a dignidade humana e o reconhecimento do valor da pessoa servem para apreender a natureza dos direitos presentes na legislação internacional, tanto da Declaração Universal quanto nos protocolos e acordos internacionais. Todos esses documentos tratam como valor absoluto a pessoa humana e sua dignidade, considerando que se trate de assunto resolvido. A prática mostra, contudo, a relevância de desenvolver a fundamentação.

Direitos Humanos em Miguel Reale, dimensões ou historicismo axiológico

CARVALHO, José Maurício de

A legislação cujo propósito é proteger a dignidade da pessoa, pretende garantir características inerentes à natureza humana e proteger contra o sofrimento injustificado, a tortura e o constrangimento. Nesses anos do século 21 os direitos descritos na legislação dos países estão ganhando novas abordagens e justificativas. (id., p. 61):

Essa apreensão da humanidade pelo Direito Internacional pode ter produzido um fenômeno de dupla dimensão: de um lado, a juridicização do conceito de humanidade é transformadora do próprio conceito – de um conceito filosófico e metafísico para um conceito jurídico; de outro lado, o Direito Internacional começa a passar por um processo de humanização propiciado pelo rompimento de algumas de suas bases herdadas do pilar da concepção de soberania do Estado.

As mudanças acima descritas no conceito de humanidade e da própria concepção do Direito Internacional são resultado de acontecimentos sociais contemporâneos, que passaram a exigir a proteção do ser humano na cena internacional e a imposição de limites à razão de Estado, restringindo tudo aquilo que interfere na dignidade.

A tese da razão de estado é antiga e na tradição luso-brasileira tem como exemplo a argumentação desenvolvida durante o segundo ciclo de contra-reformistas no século XVII. O Pe. Antônio Vieira, que viveu naqueles dias, fornece um exemplo dessa forma de pensar ao defender a posse das riquezas e o enriquecimento, não dos indivíduos, mas do Estado. Em outras palavras, aquilo que não era permitido como boa prática moral para os indivíduos, parece legítimo ser buscado pelos governantes para assegurar o bom funcionamento do Estado. Isso porque (CARVALHO, 1995, p. 57): “um forte poder constituído podia acumular um maior volume de bens materiais que as pessoas individualmente, pois a ele competia garantir a ordem social justa, exercer a beneficência e repelir os vícios como instrumento do bem público que era.” Então razão de estado é quando um princípio moral reconhecido é deixado de lado em função de um benefício maior do Estado, pensado como pessoa social. Foi o que explicou o Pe. Manoel de Góis, acreditando basear-se em Aristóteles (GÓIS, 1957, p. 133): “Aristóteles (...) julgou que para a felicidade, não para uma qualquer, mas do homem social... se requerem os bens externos como instrumentos para a defesa da República, para exercer a beneficência, repelir as injúrias e obrigações semelhantes.” Portanto, razão de estado, no contexto que queremos tomá-la, são argumentos que justificam a quebra da dignidade humana devido a uma razão maior e mais forte que os direitos fundamentais do indivíduo. Portanto, a justificação da dignidade humana precisa se colocar acima desses argumentos.

4 HISTORICISMO AXIOLÓGICO

A compreensão desse tema, com o qual Miguel Reale explica a construção dos direitos humanos como sendo obra de diferentes gerações, pede que consideremos três questões básicas em sua obra: o que é valor? Por que a pessoa humana é valor e o maior deles? Como se processa o reconhecimento de um valor jurídico no tempo? Antes de responder a essas questões entendamos o que é o historicismo axiológico. Trata-se (LLORENTE, 1989, p. 130): “do momento do processo

ontognoseológico que surge como objetivação histórica, em termos de experiência axiológica ou histórico-cultural”.

A primeira questão, Reale começa dizendo o que o valor não é. No capítulo no XIII da *Filosofia do Direito*, o pensador recusa a explicação psicológica dos valores porque (REALE, 1978, p. 196): “restaria sem explicação o fato incontestável de que os valores subsistem mesmo depois de cessados os desejos, ou quando os desejos não logram ser satisfeitos.” Ele recusa, igualmente, a explicação sociológica para os valores porque, são comuns os exemplos de que, no decorrer da história, um herói ou mártir defende um valor que é recusado por seus contemporâneos, mas que essa mesma sociedade o reconhece algum tempo depois como válido. Em outras palavras, quantas vezes (id., p. 201): “o partidário do valor autêntico não seja aquele que se divorcia das médias estimativas dominantes e contrapõe, heroicamente, ao comumente consagrado como concreção do valor mais alto.” Embora seja bem acolhido por especialistas, segundo Reale, o ontologismo axiológico de filósofos importantes como Max Scheler e Nicolai Hartmann também essa teoria, como as anteriores, não explica bem o problema do valor porque elas (id., p. 204): “estabelecem, (...), uma separação entre o problema do valor e o da história, ficando essa vazia de sentido.” As explicações a-históricas não alcançam o que é o valor porque o reconhecimento dos valores somente ocorre no tempo, com diferentes gerações.

Como as soluções psicológica e sociológica não fornecem boas justificativas para o valor, Miguel Reale meditará sobre como se dá (REALE, 1991, p. 131): “o estado nascente da experiência valorativa.” A questão básica é que a experiência é critério importante na construção das ciências, mas não somente a experiência física. Explica o jusfilósofo (REALE, 2000, p. 51): “a ideia de experiência é necessariamente axiológica, uma vez que o resultado de uma investigação só pode ser considerado válido à luz de um critério de valor que transcende o campo da experiência *qua tal*”.

Observando a experiência axiológica na história, Reale constatou que os romanos não usavam a palavra valor e os gregos tinham apenas uma pálida noção dela. O que os gregos formularam foi uma compreensão de bem como ser, de modo que o problema moral era uma invariante ontológica e não axiológica. Nessa forma de abordagem o problema chega à Idade Média na percepção de valor como bem, sendo o maior valor o supremo bem: Deus. O problema de valor não chega a aparecer na deontologia kantiana, embora o conceito comece a ser encontrado nas teorias econômicas do século XVIII. Porém, avaliou Reale, surgiu claramente (REALE, 1991, p. 137): “somente a cavaleiro dos séculos XIX e XX – a consciência plena de uma autônoma Teoria dos valores.” Porém, não foi ainda no começo do século XIX que se compreendeu que as bases axiológicas presentes no mundo da cultura, o que somente ocorreu com o desenvolvimento da noção fenomenológica de consciência intencional por Husserl, pois essa (id., p. 140): “culmina sempre numa projeção ou objetivação histórica”. Disso resultaram algumas teorias historicistas de valor para onde se dirigiu a problemática ética. Em outras palavras, a ética antes ocupada com outros problemas, nas últimas décadas concentrou-se na questão do valor (REALE, 2003b, p. 5): “no meu entender, é, efetivamente, essa a origem dos valores primordiais da ética, firmando-se em conquistas definitivas do processo cultural.” Esses valores básicos, Miguel Reale denominou de invariantes axiológicos e a eles voltaremos adiante.

As teorias historicistas dizem exatamente isso, o valor é uma criação cultural que se consolida no tempo (REALE, 1978, p. 205): “o ponto de partida não é, como se vê, uma hipótese artificial, mas a verificação irrecusável de que o homem adicionou e continua adicionando algo ao meramente dado.” Disso se conclui que o espírito humano projeta e modifica a natureza, conferindo-lhe algo novo no tempo, ou *historicidade dos valores*. Não da mesma forma que Karel Vasak que vê a historicidade dos direitos humanos construído em três gerações, ou melhor em três ciclos distintos. Reale entende que esse processo não se resume a um período específico da história, mas ocorre ao longo dela. Esse algo que o homem introduz no mundo com *objetividade*, em função

do poder criador do espírito, são os valores. Portanto, o valor não é a objetivação de uma consciência individual, afastada da criação coletiva, mas (id., p. 206/7): “a projeção do espírito para fora de si, no plano da História, é o que Hegel denominava espírito objetivo – expressão que podemos conservar sem aderir aos pressupostos do filósofo germânico.” Reale amarra a liberdade pessoal e a historicidade na Axiologia (CARVALHO, 2011, p. 157): “no âmbito da liberdade pessoal isso ocorre porque as escolhas têm a ver com os valores no espaço da história porque cada tempo articula sua própria constelação axiológica.” Portanto, o valor é uma criação da cultura num dado período do tempo, sendo possível aproximar as ideias de Reale das de Karel Vasak, quando esse último defendeu que os direitos humanos foram construídos por diferentes gerações no decorrer do tempo.

Complementando a explicação do que é o valor, além das duas características acima mencionadas, a saber, *historicidade* e *objetividade*, temos outras mais, segundo Reale: 1. *realizabilidade*, isto é, os valores podem se realizar; 2. a *inexauribilidade*, valores podem se realizar, mas não perfeita e completamente; 3. a *bipolaridade*, a um valor se opõe um desvalor, ao belo o feio, por exemplo; 4. *implicação*, pois valores se realizam afetando os demais; 5. a *preferibilidade*, porque apontam um sentido; 5. *hierarquização*, pois se encontram numa ordenada distribuição de valores em subordinação sucessiva de uns aos outros; *Incomensurabilidade*, pois não são quantificáveis.

A segunda questão é mais simples de ser compreendida. O que é a pessoa? Para Reale (LLORENTE, 1989, p. 134): “a pessoa é constante axiológica, a categoria axiológica fundamental, o valor fundamental, o valor fonte e primordial em virtude do qual e pelo qual todos os valores valem.” Explicando isso, o homem é valor porque é capaz de escolher livre e responsavelmente diferentemente dos outros seres e, por isso, ele estabelece a valia das coisas, isto é, (REALE, 1978, p. 210): “só o homem é capaz de valores e as ciências do homem são inseparáveis das estimativas.” Então, como ele é a origem ou fonte dos valores, é ele o (id., p. 191): “valor ou fonte espiritual de toda experiência axiológica.” Nesse sentido, o homem é o seu dever ser, e não se reduz a algo pronto que pode ser esgotado pela ciência. Ele é um ente em renovação que pode continuamente superar o que já foi e está consciente dessa sua capacidade de elevar-se acima do eu. Diz Reale (id., p. 211): “é dessa autoconsciência que nasce a ideia de pessoa, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência.” O valor não teria carácter transcendente e força normativa se não integrasse (REALE, 2003, p. 141): “o ser mesmo do homem, aquilo que o homem substancialmente é e é chamado a ser.” Se a sociedade é o espaço de desenvolvimento da pessoa e nela que o indivíduo aprende os valores que vai cultivar, não se pode perder de vista que (REALE, 1978, p. 214): “a pessoa como autoconsciência espiritual é o valor que dá sentido a todo o evoluir histórico, ou seja, o valor cuja atualização tendem os renovados esforços do homem em sua faina civilizadora.”

Reale remonta essa compreensão da dignidade humana, como valor em si, ao filósofo Emmanuel Kant a quem se deve o reconhecimento de que a pessoa mesma (REALE, 2003, p.136): “como simples possibilidade de realizar-se na sociedade e no Estado, já possui um valor infinito, condição de toda vida ética.” A visão de Kant vai adiante da compreensão medieval e da formulação de Boécio que a diferenciava das coisas e demais entes (id., p. 137): “e se distingue por ser foco constitutivo de valores.” Trata-se, segundo Reale, da força da razão expressa no espírito, embora não de um eu inserido numa comunidade, de um eu diante de um tu. Esse reconhecimento se deve a Hegel, embora ele tenha perdido, na tentativa de valorizar a vida social, aquela compreensão de dignidade tematizada por Kant. Portanto, para nosso jusfilósofo (id., p. 139): “nem Kant, nem Hegel, digamos assim, nos satisfazem, mas é mister partir deles para superá-los, a fim de tentar responder, ao mais angustiante de todos os problemas, que é o do homem e da comunidade.” Reale propõe, então, uma síntese entre o personalismo e historicismo axiológicos, o primeiro com elementos do kantismo e o segundo do hegelianismo. Se Kant inspirou Reale a olhar a dignidade

da pessoa, Hegel o orientou a olhar a história (id., p. 140): “uma axiologia a-histórica, ou meta-histórica para mim não tem sentido”.

Vejamos a terceira questão. Na compreensão de Reale, o Direito, antes de qualquer coisa, é uma construção temporal ou histórica que corresponde a noção de justo, ou o acolhimento desse valor nos instrumentos legais. Trata-se de (id., p. 364): “uma experiência da qual se teve maior ou menor consciência, mas que assinala uma direção constante para a garantia de algo.” A descrição de Reale sugere que um valor vai aos poucos sendo reconhecido na sociedade e o Direito foi criado para preservá-lo. Reale denomina esse valor, reconhecido na história, de invariante axiológico como decorrente de uma espécie de consenso, (REALE, 1991, p. 143): “aceitação de toda gente, do homem comum e do homem de ciência, até a ponto de parecerem inatas, mas que no que tange ao mundo da cultura, são transcendentais.” Partindo desse consenso axiológico de uma comunidade nacional, o conteúdo do Direito se desenvolve na (REALE, 2003, p. 365): “temporalidade de seu ser histórico, em sua concreta universalidade.” Não se trata, porém, de qualquer tipo de conteúdo, mas de uma experiência espiritual-axiológica no tempo. Então, o Direito tem dois eixos, o histórico e o axiológico, explica Reale (id., p. 366): “cabe-nos ver o Direito como experiência social e o Direito como compreensão espiritual, isto é, a parte *objecti* e a parte *subjecti*, em intencionalidade no plano da consciência e no plano da História”.

Para Miguel Reale temos momentos em que os valores trazidos à consciência se tornam reconhecidos num grupo e formam diferentes configurações de valor. Isso foi expresso pelo jusfilósofo no conceito invariância axiológica, isto é, um núcleo de valores que uma vez reconhecidos tornam-se patrimônio da sociedade, isto é, (REALE, 1999, p. 39): “valores supremos e universais como os da pessoa humana, da liberdade, da solidariedade e agora do meio ambiente, que se projetam no processo histórico, pairando acima dele como se fossem inatos.” Esse é um problema central e essencial do pensamento realiano, isto é, (REALE, 1991, p. 131): “da existência ou não de valores fundamentais e fundantes que guiam os homens, ou lhes sirvam de referência em sua faina quotidiano.” A resposta positiva do pensador aponta o núcleo da justificação da dignidade e dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pudemos evidenciar que a história dos direitos do homem tem raízes antigas em documentos que remontam ao *Direito das Gentes* que foi elaborado na antiguidade clássica. Pudemos também indicar que a vida das sociedades foi estabelecendo condições para o reconhecimento de valores que estão na base dos direitos humanos. Os direitos nascidos de valores reconhecidos na história mostram um lento processo de acolhimento onde a realidade da vida impunha novos desafios às sociedades. Ao longo da história surgiram garantias para a dignidade do homem baseada no reconhecimento de seu valor inalienável. Esse reconhecimento veio da tradição jusnaturalista, mas foi concretizado no Direito Positivo. Vimos ainda que para Karel Vasak tivemos diferentes gerações, nestes últimos séculos, que deram ênfase distinta aos direitos humanos, estando uma primeira mais ocupada das liberdades, uma segunda com a igualdade e uma terceira com a solidariedade. E, como a vida impõe continuamente novos desafios e questionamentos, é provável que a ênfase nos direitos humanos seja, nas próximas décadas, aproximada de outros assuntos. Vimos que, para Reale, o problema do desenvolvimento histórico da dignidade humana não se fecha nessas gerações.

No núcleo dos direitos humanos está o reconhecimento da dignidade da pessoa, que Miguel Reale denominou de valor fonte por ser a causa última de todos os demais direitos e que foi colocada no centro do ordenamento jurídico. Reale tinha claro que o dever moral não é igual ao dever legal, mas é indispensável (REALE, 2003b, p. 5): “para que haja justiça concreta, que se leve em conta, tanto na política quanto no direito, o que emerge de normas morais.” Estudiosos do tema consideram que a exigência de boa-fé, lealdade e justiça apontem para a incorporação legal do reconhecimento da dignidade da pessoa e a interdição do sofrimento imposto, como valores fundamentais que não podem ficar fora do ordenamento jurídico (GUERRA E TONETTO, 2019, p. 71/2):

Os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio – tornou possível a identificação de dois valores que se entende ocuparem o topo da hierarquia de um conjunto de normas jurídicas: a proteção da dignidade humana e a interdição do sofrimento. Trata-se de valores que legitimam a existência de direitos de natureza universal e absoluta que fazem parte de um pequeno núcleo intangível: o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à liberdade, o direito à liberdade sexual, o direito à não discriminação e o direito à não submissão a tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes.

A citação acima traduz um aspecto essencial da compreensão de Miguel Reale sobre a legislação dos direitos humanos, a norma jurídica concreta, criada numa certa nação, não se afasta dos valores éticos reconhecidos numa certa tradição cultural (REALE, 1981, p. 118): “ela assume em si o que há de permanente e essencial nos fatos e valores, na condicionalidade espaço-temporal em que ela é estruturada e deve ser aplicada”.

A síntese teórica de Miguel Reale reúne, na mesma formulação, argumentos do personalismo, historicismo axiológico, direito natural e positivo, esses últimos para o jusfilósofo não constituem duas ordens opostas. É isso que estabelece uma certa síntese dialética à relação tensional e que resulta (GARCÍA, 1999, p. 127): “no caráter ético-humanista da vida jurídica.” Esses pontos, como já foi mencionado deitam raízes na tradição cristã (CARVALHO, 2011, p. 159): “a filosofia de Miguel Reale possui pontos de contato com a tradição cristã (...): a ideia de pessoa como fonte de todos os valores, o entendimento de que a sociedade se organiza para realizar o bem comum e o vínculo entre o Direito Natural e o Direito Positivo.” O homem é valor fonte (REALE, 1991, p. 141): “porque somente ele é originariamente um ente capaz de tomar consciência de sua própria valia, da valia de sua subjetividade.” Essa consciência vem do processo histórico e não de súbita iluminação.

O valor da pessoa e o núcleo inatingível da sua dignidade descrita na Declaração Universal de Direitos Humanos é resultante do reconhecimento, pelo Direito Positivo dos Estados formadores da ONU, de realidades transcendentais da consciência que estão na base da dignidade humana. Esses valores foram reconhecidos como válidos na história dos povos (GARCÍA, 1999, p. 72): “o direito à vida, à integridade física, à liberdade de escolhas e sexual, o direito à não discriminação e o direito à não submissão a tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes”. Ao ser incorporado a diferentes Constituições, os valores propostos em princípios pela ONU não revelam um governo universal. Indicam, unicamente, que a entidade supranacional constituída pela enorme maioria das nações da terra, reconhece valores que foram admitidos como válidos pela consciência humana e que esses valores devem orientar os direitos do homem na legislação das nações da terra.

REFERÊNCIAS

- CARVALHO, José Maurício de. **Caminhos da moral moderna**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1995, 342 p.
- CARVALHO, José Maurício de. **Miguel Reale: ética e filosofia do direito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. 224 p.
- CARVALHO, José Maurício de. Totalitarismo e ética em Ortega y Gasset. p. 105-130. *In: Poder e moralidade; o totalitarismo e outras experiências antiliberais na modernidade*. São Paulo: Annablume, 2012.
- CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. 273 p.
- GARCÍA, Angeles M. **A teoria dos valores de Miguel Reale**. São Paulo: Saraiva, 1999. 127 p.
- ESTEPA, Constanza M. e MAISONNAVE, Marcelo A. Origen, fundamento y evolución histórica de los derechos humanos. p. 43-56. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**. v. 3, n. 1, Criciúma, PPGD UNESC, 2020.
- GÓIS, Manuel de. **Disputas do Curso Coninbricense sobre os livros de moral a Nicômaco**. Lisboa: Altos Estudos, 1957.
- GUERRA, Sidney C.S. e TONETTO, Fernando F. Impactos da Declaração dos Direitos Humanos sobre o desenvolvimento do novo direito internacional. p. 50-72, **Revista Direitos Humanos e Sociedade**. v. 7, n. 14, Criciúma, PPGD UNESC, 2019.
- KANT, Immanuel. Sobre a discordância entre a moral e a política; a propósito da paz perpétua. p. 130 – 153. *In: Textos Seletos*. Petrópolis, Vozes, 1985.
- LIQUIDATO, V.L. Viegas. Direitos fundamentais da pessoa humana: classificação em gerações/dimensões. p. 11-17. *In: Direitos Humanos Fundamentais*. Brasília: Ministério Público, 2019.
- LLORENTE, Francisco Olmedo. **La filosofía crítica de Miguel Reale**. Cuenca: Universidad de Cuenca, 1989. 238 p.
- REALE, Miguel. Comentários de Miguel Reale. p. 111-119. *In: Miguel Reale na UnB*. Brasília: Editora da UnB, 1981.
- REALE, Miguel. Invariantes axiológicos. p. 131-144. *In: Estudos Avançados*. São Paulo: USP, v. 5, n. 13, 1991.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 8. ed., 2 v. São Paulo: Saraiva, 1978. 745 p.
- REALE, Miguel. **Variações**. São Paulo: GDR, 1999. 192 p.
- REALE, Miguel. **Cinco temas do culturalismo**. São Paulo: Saraiva, 2000. 56 p.

Direitos Humanos em Miguel Reale, dimensões ou historicismo axiológico
CARVALHO, José Maurício de

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do Direito, Teoria da Justiça, Fontes e modelos do direito**. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 2003. 318 p.

REALE, Miguel. **Variações 2**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2003 b, 91 p.

SCIACCA, Michele Federico. **História da Filosofia**. 3. ed., v. II, São Paulo: Mestre Jou, 1968. 212 p.

SOVERAL, Raquel T. Direitos humanos: por um olhar na evolução, nas dimensões e na internacionalização do direito. p. 33-49. MENECOTI, Daniela et al. **Direito internacional dos Direitos Humanos**. Florianópolis: CONPEDI/UFSC, 2014.

TEIXEIRA, António B. **Sentido e valor do direito**. 4. ed., Lisboa: Imprensa Nacional: Casa da Moeda, 2010. 372 p.

TERENZI, Gabriel Vieira. A subversão do termo *Direitos Humanos* na sociedade brasileira contemporânea, seu processo histórico e suas consequências. **Revista Juris Pesquisa**, Araçatuba, SP, v.01, n. 01, p. 104-117, 2018.